



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04986/12**

Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 01/2012. Julga-se regular a Licitação e os Contratos dela decorrente. Arquivamento dos Autos.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 02732/12**

#### **RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC – 04986/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2012**, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 3.555/00, Lei Complementar nº 123/2006, e Lei 8.666/93.
4. Valor dos Contratos: **R\$ 118.650,00** (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas e protetores novos para aplicação na manutenção em veículos e máquinas pertencentes a edilidade (fls. 04 e 18).
6. Análise dos Preços: A Auditoria realizou uma pesquisa de preços, por amostragem (documentos de fls. 280/288) e encontrou sobrepreços em alguns produtos, que somaram um prejuízo de R\$ 4.661,40, para o erário. Ressalta-se que a pesquisa que serviu de base para os cálculos da Auditoria foi realizada em 31/05/2012, enquanto que a pesquisa apresentada com a defesa foi realizada em 05/07/2012 (fls. 307/309).
7. Parecer da Auditoria: Após a análise de defesa, a d. Auditoria opinou pela irregularidade do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes em virtude do sobrepreço apontado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:**

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em análise, visto que, em consoante afirma a representante ministerial:

*"No certame em questão, a Secretaria de Infraestrutura Municipal de João Pessoa realizou prévia pesquisa de preços com quatro empresas locais, que se encontravam regulares e idôneas, de acordo com os documentos trazidos ao processo. Já a pesquisa feita, virtualmente e por amostragem, pelo ilustre Órgão Auditor não se pauta em valores efetivamente encontrados no mercado local ou regional.*

*Assim, data máxima vênia, este Parquet, diante dos argumentos acima mencionados, bem assim das oscilantes informações veiculadas acerca do assunto, não sente, in casu, a segurança necessária para dar pela ocorrência de sobrepreço".*

### **VOTO DO RELATOR**

Este Relator, corroborando com o exposto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, entende que não se vislumbrou, no presente procedimento licitatório, a prática de sobrepreço, visto ter sido demonstrada a realização de prévia pesquisa de preços com quatro empresas locais, regulares e idôneas. Sendo assim, vota pelo (a):

1. Regularidade Pregão Presencial nº 01/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e dos contratos dele decorrentes;
2. Arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 04986/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 01/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e os contratos dele decorrentes;
2. Arquivar os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal